

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1591157 - RS (2016/0068540-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E
OUTRO(S) - RS054456
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN -
RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) -
RS075325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS E AÇÕES. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE. COMPANHIA TELEFÔNICA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, na cessão de direitos e ações relativa a contrato de participação financeira, por configurar cessão de posição contratual, exige-se expressa anuência da companhia telefônica, sob pena de ineficácia em relação à empresa cedida. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.157 - RS (2016/0068540-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
- RS054456
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da inexistência da alegada omissão no acórdão recorrido, por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à necessidade de anuência expressa da companhia telefônica sobre a cessão de direitos e ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Afirma o agravante, em síntese, que a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 consiste na ausência de manifestação acerca de aspectos fundamentais ao deslinde da controvérsia - ou seja, não há argumento com base na Lei que ampare a imposição da anuência na cessão de posição contratual acionária -, incorrendo o pronunciamento emanado da origem em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, uma vez que há inúmeros julgados desta Corte que consagram a legitimidade ativa do cessionário do contrato de participação financeira independentemente da anuência da devedora.

Assevera que, no julgamento do REsp 1.301.989/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, ficou sedimentado o entendimento de que, *“Se houve a cessão de todos os direitos oriundos do contrato de participação financeira, por óbvio, o direito à subscrição de ações também foi cedido. Não raros são os casos, porém, em que o cessionário pretende apenas investir em ações, não tendo interesse em se tornar titular de linhas telefônicas”* (fl. 458).

Requer, ao final, a reforma do *decisum*.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (fl. 442).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.157 - RS (2016/0068540-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
- RS054456
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS E AÇÕES. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE. COMPANHIA TELEFÔNICA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, na cessão de direitos e ações relativa a contrato de participação financeira, por configurar cessão de posição contratual, exige-se expressa anuência da companhia telefônica, sob pena de ineficácia em relação à empresa cedida. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.157 - RS (2016/0068540-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
- RS054456
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Portanto, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Ademais, o eg. Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do recorrente, nos seguintes termos:

"para que a cessão de posição contratual tenha validade, é necessária a expressa concordância do cedente, do cessionário e do cedido. Os contratos de cessão existentes nos autos foram firmados pelos cedentes e o cessionário Luiz Felipe Kunzler Soares em maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1999 e fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2000. O cessionário, a fim de demonstrar que o cedido estava ciente da cessão ocorrida, notificou extrajudicialmente a companhia telefônica apenas em março de 2011, três meses antes de entrar com a respectiva ação de complementação acionária. Com a devida vênia, entendo desnecessária a análise da validade, ou não, das notificações alegadamente realizadas pelo autor. Isso porque, no caso de cessão de posição contratual, a notificação não é suficiente para a validade e eficácia da cessão em relação ao cedido, exigindo-se a sua anuência. A companhia telefônica

(cedida) pode acolher, ou não, a cessão, anotando a transferência em seus registros no caso de consentimento.

Na hipótese dos autos, inexistente qualquer prova de eventual anuência, inexistindo qualquer registro na companhia telefônica envolvendo as cessões. Os contratos encontram-se registrados em nome de seus titulares originários, ora cedentes.” (fl. 220, g.n.)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que, na cessão de direitos e ações relativa a contrato de participação financeira, **por configurar cessão de posição contratual, exige-se expressa anuência do outro contratante**, sob pena de ineficácia em relação ao cedido.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- 1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.*
- 2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.*
- 3. "Para que a cessão de crédito seja eficaz em relação ao cedido, basta que o cedente o notifique. Tratando-se de cessão contratual, porém, é preciso que haja anuência do contratante cedido." (cf. AgInt no REsp 1.591.138/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016)*
- 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.568.921/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 02/04/2018, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM A DISPENSA DESSA ANUÊNCIA POR SE TRATAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A cessão de posição contratual é instituto jurídico que não se confunde com a cessão de crédito.*
- 2. Para que a cessão de crédito seja eficaz em relação ao cedido, basta que o cedente o notifique. Tratando-se de cessão contratual, porém, é preciso que haja anuência do contratante cedido.*
- 3. De acordo com o Tribunal de origem, teria havido, no caso, uma cessão*

de contrato, e não uma cessão de crédito. Assim, como a cedida não anuiu com essa transferência, ela seria invalidada/ineficaz em relação à empresa telefônica, carecendo o cessionário de legitimidade para pleitear, dessa sociedade, a complementação de ações.

4. O recurso especial fulcrado na tese de que a anuência da cedida seria dispensável por se tratar, no caso, de uma cessão de crédito, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem afirmou expressamente tratar-se de uma cessão de contrato.

5. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1.591.138/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe de 21/09/2016, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO CEDIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ, quanto à necessidade da anuência do devedor, como condição de validade da cessão de direitos decorrente da transferência de linha telefônica, não merece reforma.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.'

(AgInt no AREsp 884.721/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 1º/02/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é imprescindível a aquiescência da companhia telefônica sobre a cessão e transferência de direitos de crédito, caso a avença seja formalizada mediante contrato particular. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 876.218/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016, g.n.)

Nessas condições, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.591.157 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0068540-8

Número de Origem:

70050377209 70045777471 70067700203 70049395122 00111101447037 111101447037 01725851620118210001
03443126120128217000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES

ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES

ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020